



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.313/20
DE 11 DE MAIO DE 2020

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Desembargador Jacob Valente deu parcial antecipação de tutela nos autos do Mandado de Segurança nº 2078290-97.2020.8.26.0000, para permitir que o Município de Bastos possa “editar atos normativos para disciplinar a suspensão e o retorno da atividade econômica local, **a partir de 11 de maio de 2020**, desde que pautados em dados estatísticos e científicos epidemiológicos reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, assegurando-se medidas sanitárias de bloqueio da pandemia, capacidade do seu sistema de saúde em caso de surgimento de casos suspeitos ou confirmados, e proteção efetiva aos grupos de vulneráveis (idosos, grávidas, sem-teto, pessoas com comorbidades, etc.), sem afronta direta à estratégia Estadual”;

CONSIDERANDO que o Município de Bastos, dentro das suas possibilidades e de sua competência, tem adotado todas as medidas disponíveis e necessárias para retardar ao máximo a disseminação do COVID-19, editando os Decretos nº 1284/20, 1286/20, 1287/20, 1288/20, 1291/20, 1.292/20, 1.294/20, 1.295/20, 1.300/20, 1.301/20, 1.307/20 e 1.311/20;

CONSIDERANDO que o último Boletim de “Situação Epidemiológica” do Estado de São Paulo, de 8 de maio de 2020, expedido pelo CVE - Centro de Vigilância Epidemiológica “Prof. Alexandre Vranjac”, não aponta nenhum caso confirmado ou de óbito em virtude da COVID-19 no Município de Bastos (Boletim nº 72);

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 11, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, classifica o nível de ameaça como ‘muito baixa’ quando a incidência de COVID-19 por 1.000.000 for inferior à 20% e classifica o nível de risco como ‘mínimo’, recomendando o Distanciamento Social Seletivo Básico, quando a Proporção (%) de leitos de UTI ocupados por casos de SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave) for inferior a 20%;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 8 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde recomendou que “as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais trabalhadores de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo”;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 7 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde concluiu que “A partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS)”;

CONSIDERANDO a informação da Secretaria Municipal de Saúde de Bastos, no sentido de que a taxa de ocupação dos leitos clínicos e de UTI – Unidade de Tratamento Intensivo, no Município é de 0% (zero por cento), bem como todas as medidas adotadas pela municipalidade de modo a preparar a rede pública de saúde para eventual aumento dos casos da COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas impostas pelo governo estadual aos municípios paulistas através dos decretos estaduais 64.881/20 e 64.946/20 repercutem negativamente na atividade econômica local, gerando desempregos, falências e prejuízos incalculáveis a arrecadação tributária do Município, ressaltando que a paralisação das atividades poderá assumir contornos de irreversibilidade;

CONSIDERANDO que o Comitê Municipal de Combate ao Coronavírus (COVID-19), criado através do Decreto nº 1.288/20 de 19/03/20, efetuou a avaliação das medidas já implementadas e que vem sendo mantidas pela Prefeitura Municipal de Bastos, dentre as quais a pulverização e desinfecção diária de vias e espaços públicos mediante parceria com a SABESP e a classe avícola;

CONSIDERANDO os investimentos feitos pela Municipalidade na área de saúde com aquisição de equipamentos, EPIs,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

treinamento de servidores e edição de normas higiênico-sanitárias, constatando não haver casos confirmados, suspeitos ou óbitos registrados em nosso Município pela COVID19;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal instalou em locais estratégicos pontos para higienização de transeuntes, inclusive com a disponibilização de Álcool em Gel;

CONSIDERANDO o que preceitua o Artigo 92-I, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

DISPÕE SOBRE A TRANSIÇÃO DA QUARENTENA HORIZONTAL PARA O DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO (VERTICAL) E A ABERTURA DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE BASTOS.

Art. 1º - A partir de 11 de maio de 2020 e por tempo indeterminado, inicia-se o período de transição do Distanciamento Social Ampliado (Isolamento Horizontal) para o Distanciamento Social Seletivo (Isolamento Vertical), ficando autorizada a abertura e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município de Bastos, mediante observância obrigatória e irrestrita das regras, horários e condições previstas neste Decreto.

Parágrafo Único – A autorização prevista no *caput*, não se aplica a casas de shows e eventos, boates, clubes, academias de ginástica e/ou musculação, escolas particulares e templos religiosos, cuja flexibilização se dará em momento posterior, em ato normativo gradual e específico.

Art. 2º - A transição prevista neste Decreto não é definitiva, podendo ser revista, suspensa ou interrompida a qualquer momento, mediante recomendação da Secretaria Municipal de Saúde, caso verificada qualquer das seguintes hipóteses:

I – Aumento significativo dos casos positivos da COVID-19 neste município;

II – Taxa de ocupação dos leitos clínicos ou de UTI – Unidade de Tratamento Intensivo, em níveis que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

coloquem em risco o atendimento e tratamento adequado a infectados;

III – Descumprimento das disposições previstas neste Decreto;

IV – Recomendação do Comitê Municipal de Combate ao Coronavírus (COVID-19).

DAS REGRAS APLICÁVEIS A POPULAÇÃO EM GERAL.

Art. 3º - Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881/20, fica expressamente recomendado a população de Bastos que evite o deslocamento desnecessário, especialmente idosos, portadores de doenças crônicas e crianças, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas.

Art. 4º - Caso o deslocamento seja necessário, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 65.959/20, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, como praças, jardins, calçadas e logradouros públicos, bem como em toda e qualquer repartição pública.

§1º - É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

§2º - Caso o deslocamento seja necessário para aquisição de bens de consumo, recomenda-se que apenas um membro da família se desloque, preferencialmente aquele membro que não componha o grupo de risco da COVID-19.

Art. 5º - Fica autorizado aos órgãos de fiscalização a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto nos artigos anteriores, devendo, num primeiro momento, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso das máscaras e da necessidade do isolamento social.

Art. 6º - Caso não sejam acatadas as recomendações emitidas pelos órgãos de fiscalização, o infrator estará sujeito à aplicação das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

sanções previstas no Decreto Estadual nº 65.959/20, sem prejuízo da comunicação do fato a autoridade policial local, para eventual apuração dos crimes elencados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência.

DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS ESTABELECIMENTOS QUE TENHAM POR OBJETO ATIVIDADES ESSENCIAIS.

Art. 7º - Os estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 64.881/20, continuam autorizados a funcionar normalmente, desde que observem as seguintes regras, cumulativamente:

I – Proibir o acesso de pessoas que não estejam utilizando corretamente máscara de proteção facial;

II – Fornecerem a todos os seus empregados ou colaboradores, máscara de proteção facial, sendo obrigatório o seu uso correto durante todo o expediente;

III – Promover o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas portadoras de comorbidades, de modo a reduzir o tempo de exposição;

IV – Promover o controle e limitar a quantidade de pessoas dentro do estabelecimento, limitando o atendimento a no máximo 1 pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados de área livre de circulação, considerando o número de clientes e funcionários;

V – Intensificar as ações de limpeza, promovendo a higienização, no mínimo a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, das superfícies de toque (*corrimãos de escadas, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, etc., os assentos, os pisos, paredes, bancadas, etc.*) com utilização de álcool líquido a 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 1% (um por cento), incluindo banheiros, os quais deverão dispor de sabonete líquido, papel toalha, recipiente de álcool em gel a 70% (setenta por cento) e lixeiras;

VI – Proibir o consumo de alimentos e bebidas no local, ainda que em áreas externas do estabelecimento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

VII – Promover a assepsia das mãos com solução de álcool a 70% (setenta por cento) na entrada e na saída dos consumidores do estabelecimento, bem como disponibilizar álcool em gel a 70% em locais estratégicos, como banheiros e terminais de pagamento;

VIII – Promover a desinfecção de materiais e utensílios fornecidos pelo estabelecimento, como máquinas de cartões magnéticos, carrinhos e cestas de compras, a cada utilização, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento);

IX – Proibir a entrada e permanência de crianças (0 (zero) a 12 (doze) anos) acompanhadas ou não, nas dependências do estabelecimento, salvo em caso de extrema necessidade;

X – Promover a divulgação das orientações e materiais fornecidos pela Vigilância Sanitária, destinadas ao combate da pandemia da COVID-19;

XI - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, afastando-os imediatamente na hipótese de ser constatado qualquer sintoma da COVID-19;

§ 1º - As instituições financeiras, cooperativas de crédito, casas lotéricas, agência dos correios, supermercados e demais estabelecimentos que atendam ou prestem serviços simultaneamente a várias pessoas e que não possuam espaço físico suficiente a atender integralmente a exigência prevista no inciso IV (área livre de circulação de 4 m² por pessoa), deverão adotar medidas para evitar aglomerações, efetuando-se na área externa a demarcação de solo para posicionamento a cada 2,00 (dois) metros de distância, alertando os clientes quanto ao atendimento das medidas de distanciamento social estabelecidas neste Decreto, bem como manter a fiscalização das regras aplicáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos que possuam área livre inferior a 10 (dez) metros quadrados de circulação, deverão limitar o acesso a 1 (uma) pessoa por vez, observando-se as regras previstas no parágrafo anterior, quanto as medidas de distanciamento.

Art. 8º - Permanece proibido o consumo local em bares, restaurantes, padarias, supermercados, lanchonetes e afins, restando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

autorizado apenas o fornecimento na modalidade “*delivery*”, “*drive thru*” ou retirada no local, não sendo permitida a espera no local.

DOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO TENHAM POR OBJETO ATIVIDADES ESSENCIAIS.

Art. 9º - Os estabelecimentos que não tenham por objeto atividades consideradas essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 64.881/20, a partir de 11 de maio de 2020, poderão retornar à atividade, limitado o atendimento presencial ao público de segunda aos sábados, das 9h às 13h.

§ 1º - O atendimento presencial ao público somente poderá ocorrer no horário estipulado no *caput*, sem exceções.

§ 2º - Antes ou após o horário estabelecido no *caput*, o estabelecimento deverá manter o acesso ao público fechado, podendo exercer suas atividades internas, inclusive com a adoção do sistema de entrega “*delivery*” e “*drive thru*”, ficando somente vedado o atendimento presencial e a permanência de consumidores no local, sendo tolerado o comparecimento de clientes apenas para retirada de produtos, não sendo permitida a espera no local.

Art. 10 – A autorização mencionada no Artigo 9º, é condicionada a observância obrigatória de todas as exigências previstas no Artigo 7º e Artigo 8º deste Decreto.

Art. 11 – A limitação de horário prevista no Artigo 9º não se aplica a salões de beleza, manicures, barbearias e congêneres, os quais poderão exercer suas atividades durante o horário de segunda aos sábados, das 8h às 18h, desde que respeitadas as regras previstas nos artigos 7º e 8º deste Decreto, e, adicionalmente, obedecer às seguintes restrições:

I – Atendimento individual e com horário marcado, referencialmente por telefone, internet ou qualquer outro meio não presencial, não sendo permitida a espera no local;

II - Adoção de medidas de higienização e esterilização, utilização de máscara para atendimento, esterilização de pentes, escovas e tesouras a cada cliente com borrifadores de álcool 70%, água e sabão, bem como das capas, cadeiras, maçanetas de portas, além de evitar o uso compartilhados de produtos que possam propagar o contágio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

III - Organizar a agenda de modo a ampliar o intervalo entre os atendimentos, a fim de realizar a higienização dos instrumentos a serem utilizados, entre um atendimento e outro;

IV - Ao realizar o agendamento, o cliente deverá ser questionado se apresenta sintomas respiratórios ou se está em quarentena ou em isolamento em decorrência do COVID-19, ficando proibido o atendimento destes clientes;

V - O profissional e o cliente, deverão higienizar as mãos antes e ao final das atividades;

VI - O profissional deverá usar EPI's de acordo com o serviço prestado, sendo obrigatória a utilização de máscara facial, que deverá ser trocada a cada 3 (três) horas;

VII - Deve ser proibida a presença de familiares durante a execução dos serviços, exceto quando estas de fato se fizerem necessárias, ocasião em que todos deverão obedecer ao protocolo de atendimento;

Art. 12 - Os prestadores de serviços e autônomos que prestem serviços a domicilio, como pet shop, lava jato, jardinagem, entre outros, poderão retornar suas atividades a partir de 11 de maio de 2020, no horário de segunda à sexta das 8h às 18h, e aos sábados das 8h às 12h, desde que respeitadas todas as normas de prevenção do COVID-19 previstas neste Decreto, além das normas regulamentares de suas respectivas atividades.

Art. 13 - Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos e privados, de qualquer natureza, a concessão de licenças ou alvarás, bem como a utilização de salões de festas, playgrounds, brinquedotecas, academias, piscinas de condomínios e demais áreas comuns.

Art. 14 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, inclusive tornando-se mais rígidas ou flexíveis, de acordo com as recomendações do Comitê Municipal de Combate ao Coronovirus - COVID-19.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 – A fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, por meio de seus agentes, os quais, constatado o descumprimento de qualquer regra prevista neste Decreto, lavrará o respectivo Termo de Notificação com Autuação da Infração e aplicação de multa.

Art. 16 – Constatado o descumprimento de qualquer regra prevista neste Decreto, o infrator será autuado nos termos do Artigo 112, da Lei Estadual nº 10.083/98, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado, observado o seguinte:

I – Pelo descumprimento isolado de 1 (uma) regra prevista neste Decreto – Multa de 25 UFESP (R\$ 690,25);

II – Pelo descumprimento simultâneo de 2 (duas) à 4 (quatro) regras previstas neste Decreto – Multa de 30 UFESP (R\$ 828,30);

III – Pelo descumprimento simultâneo de 5 (cinco) ou mais regras previstas neste Decreto – Multa de 50 UFESP (R\$ 1.380,50);

§ 1º - No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão imediata do alvará de funcionamento.

§ 2º - A aplicação das multas previstas neste artigo, não impede a aplicação cumulativa de suspensão imediata do funcionamento, no descumprimento das disposições previstas neste Decreto, a depender da gravidade das infrações.

§ 3º - Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 17 – O estabelecimento é responsável pelo cumprimento das regras previstas neste Decreto, devendo fiscalizar o pleno atendimento das disposições pelos empregados e/ou colaboradores, bem como pelos consumidores.

Art. 18 - Fica mantido o Estado de Calamidade Pública declarado pelo Decreto Municipal nº 1.292/20 de 23/03/20 até 31 de dezembro de 2020, bem como todas as regras e orientações sanitárias anteriormente expedidas e que não contrariem expressamente os termos deste Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
Aos 11 de maio de 2.020

MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrado em Livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito